



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2347571-20.2024.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante: Bruno Bianco e agravada: Paola Patricia Gerghi Pezzolante

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2347571-20.2024.8.26.0000

Agravante: Bruno Bianco

Agravado: Paola Patricia Gerghi Pezzolante

Comarca: São Paulo

Assunto: Promessa de Compra e Venda

Voto nº 16067

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que rejeitou a impugnação. Executado-agravante que alega se tratar de depósito de salário e de valor inferior a quarenta salários mínimos, conforme artigo 833 do CPC. Acolhimento. A jurisprudência do STJ estabelece que valores inferiores a quarenta salários-mínimos são impenhoráveis, mesmo que depositados em conta corrente, sem necessidade de comprovação de vínculo com salário ou poupança. No caso, o valor bloqueado diz respeito a verba salarial e tem valor baixo, estando protegido pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, incs. IV e X, do CPC. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que rejeitou a impugnação oposta em cumprimento de sentença.

O recurso é tempestivo e isento de preparo.

Alega a executada-agravante, em suma: a) a juntada do

extrato bancário e do demonstrativo de pagamento do salário para comprovar que o valor bloqueado é de origem salarial, o que o torna impenhorável; b) o saldo na conta permanece dentro do limite de impenhorabilidade, servindo tanto para consumo mensal quanto para eventualidades financeiras; c) a incidência dos termos do art. 833, incs. IV e X, do CPC; d) a impenhorabilidade absoluta da quantia depositada em qualquer modalidade de conta bancária até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Recurso processado com efeito suspensivo tão somente para ser impedido um eventual levantamento de quantia até o julgamento colegiado, e respondido (fls. 16/19).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A pesquisa de ativos pelo Sisbajud e o bloqueio se encontram em fls. 43/49 dos autos principais e demonstram que o valor localizado está depositado em conta no Banco Bradesco com saldo de R\$ 618,00.

O executado-agravante sustenta que tal conta é utilizada para recebimento do seu salário, sendo, portanto, impenhorável.

A decisão considerou que *“não houve a juntada de qualquer elemento que demonstrasse a impenhorabilidade do montante constricto, considerando que é vendedor de consórcio e certamente há o recebimento de comissão. Não se olvida a existência de precedentes que reconheçam a impenhorabilidade de valores aparentemente depositados em conta corrente resultantes do depósito dos rendimentos, no entanto, mas não se justifica a aplicação da tese à demandada, considerando-se que não houve juntada de qualquer elemento apto à demonstração da essencialidade do valor pela parte impugnante, considerada a tese de que, como vendedor de consórcios, recebe comissão não informada”*.

No entanto, é de se observar que o valor localizado, além de se referir a “Depósito de Salário” (fls. 63/64 dos autos principais), é baixo, muito inferior a quarenta salários-mínimos.

O artigo 833 do Código de Processo Civil define que a quantia depositada em caderneta de poupança em até quarenta salários-mínimos é impenhorável.

Nem se alegue se tratar de conta corrente, não de conta poupança, pois o Superior Tribunal de Justiça definiu em julgamento de recurso especial que o limite de quantia também se aplica a depósitos em conta corrente e em outras formas de investimento financeiro:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE CONTA CORRENTE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VIOLAÇÃO AO ART. 833 DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento” (STJ - AgInt no REsp 1933400 / RJ Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti Dje: 24/03/2022) (g.n.).

A exceção a esta condição se dá quando a quantia for executada para pagamento de alimentos (o que não é o caso) ou quando se verificar o uso dos depósitos para fraudar dívida, o que nem se cogita diante do valor encontrado na conta em questão.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou da seguinte maneira:

“Execução de título extrajudicial. Penhora de valores em conta corrente. Impenhorabilidade de quantidade inferior a 40 intervalos mínimos. Aplicação da arte. 833, X, do CPC. Jurisprudência consolidada do STJ. Manutenção da decisão que determinou o desbloqueio. Recurso não provido. I. Caso em exame

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o desbloqueio de valores penhorados em conta corrente agravada, em razão da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC. II. Questão em discussão 2. Discute-se a impenhorabilidade de valores depositados em conta corrente do devedor, quando inferior ao limite de 40 períodos mínimos, independentemente de sua origem. III. Razões de decidir 3. A revisão do STJ consolidou o entendimento de que a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos se aplica mesmo a quantias depositadas em conta corrente, não sendo necessário que estejam vinculadas a salário, remuneração ou poupança. 4. O valor bloqueado é inferior a 40 intervalos mínimos, razão pela qual está protegido pela impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: "É impenhorável o valor depositado em conta corrente do devedor até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do art. 833, X, do CPC, conforme jurisprudência consolidada do STJ." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 833, X. Jurisprudência relevante relevante: STJ, RMS 52.238/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/12/2016; STJ, AgInt no REsp 1984559/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 30/03/2022" (Agravo de Instrumento 2315559-50.2024.8.26.0000; Rel. Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 23/10/2024).

Dessa forma, é o caso de se acolher o recurso interposto para determinar o desbloqueio do valor penhorado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator